



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019403670/2023 - SAP.LCT

Joinville, 06 de dezembro de 2023.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS, ELETRÔNICOS, TELEFONES E DERIVADOS

**RECORRENTE:** K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **K. C. R. S. Comércio de Equipamentos Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Rednov Ferramentas Ltda** no certame, para o item 70, conforme julgamento realizado em 23 de novembro de 2023.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0019400833).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **K. C. R. S. Comércio de Equipamentos Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23 de novembro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0019298491) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de julho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 123/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item,

composto de 138 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 4 de agosto de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta comercial da arrematante, a qual foi desclassificada por descumprir o prazo disposto no subitem 8.2 do Edital. Na sequência, a segunda colocada foi convocada e, após várias tentativas de realização de diligência, sua proposta foi desclassificada conforme subitem 10.9, alínea "b" do Edital.

Em seguida, a terceira colocada, empresa **Rednov Ferramentas Ltda** foi convocada a apresentar a proposta e, após a realização de diligência e a verificação que o item ofertado atendia as exigências editalícias, a proposta da empresa foi classificada e, posteriormente, a empresa foi habilitada, conforme Informação SEI nº 0018972697/2023 - SAP.LCT.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0019400833), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0019298491).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 29 de novembro de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que a empresa Recorrida descumpriu o subitem 9.6, alínea "j" do Edital, tendo em vista que apresentou apenas um balanço patrimonial, enquanto o Edital exige a apresentação de "Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**". (grifado)

Ainda, afirma que a Recorrida iniciou suas atividades em 2015 e, dessa forma, deveria apresentar os balanços patrimoniais dos exercícios de 2021 e 2022, conforme regra o subitem 9.6, alínea "j" do Edital.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a inabilitação da Recorrida ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, no tocante ao item 70, ao argumento de que a Recorrida descumpriu o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital.

Nesse sentido, a Recorrente afirma que a Recorrida iniciou as suas atividades em 2015 e, dessa forma, deveria apresentar os balanços patrimoniais e demais demonstrações referentes aos dois últimos exercícios sociais.

Pois bem, considerando as alegações apresentadas, inicialmente, transcreve-se o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital,

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;**

**j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;**

**j.3 ) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subseqüente; (grifado)**

Assim, verifica-se que o Edital exige que as licitantes apresentem os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.

Viola princípios norteadores da atividade administrativa.  
(grifado)

Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

**Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.**  
(grifado)

Ou seja, o instrumento convocatório apresentará todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela Administração.

Nesse sentido, informa-se que a Recorrida atendeu às exigências editalícias, tendo apresentado a sua documentação de habilitação no prazo estipulado em Edital, a qual foi anexada junto ao documento SEI nº 0018972685, cujo trecho da Alteração Contratual transcreve-se a seguir,

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
REDNOV FERRAMENTAS LTDA.  
CNPJ nº 45.769.285/0001-68

(...)

#### **DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO**

**Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 24/03/2022** seu prazo de duração é indeterminado.  
(grifado)

Verifica-se ainda que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, para o CNPJ da Recorrida também apresenta o dia 24 de março de 2022 como data de abertura da empresa.

Sendo assim, observa-se que a Recorrida iniciou suas atividades em 24 de março de 2022 e não em 2015 conforme manifestação errônea da Recorrente.

Dessa forma, considerando que o presente certame é regido pela Nova Lei de Licitações, transcreve-se o disposto no Art. 69, inciso I, §6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados

no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

**§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.** (grifado)

Ou seja, considerando que a Recorrida iniciou suas atividades em 2022, os documentos referentes à habilitação econômico-financeira limitaram-se ao último exercício social, não havendo obrigatoriedade de apresentar os balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Ainda, cabe esclarecer que o presente processo é regrado pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente instrumento convocatório devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Recorrente comete equívoco ao analisar o presente edital à luz das disposições da Lei nº 8.666/93.

Posto isto, cabe mencionar o disposto no artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** (grifado)

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **Rednov Ferramentas Ltda**, para o **item 70** do presente certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 123/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Ana Luiza Baumer**  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 11/12/2023, às 11:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/12/2023, às 16:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/12/2023, às 16:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019403670** e o código CRC **3AD0EC72**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.055575-6

0019403670v8